



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura  
**PARECER N° 271/2019**  
**PROCESSO N° 1871**

**RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA**

|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>Referência</b> | : Projeto de Lei Ordinária nº 142, de 2019   |
| <b>Autor(a)</b>   | : Deputado Léo Loureiro  |
| <b>Assunto</b>    | : Projeto de Lei que concede, à pessoa com deficiência auditiva gestante, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS, para acompanhar a consulta pré-natal e o trabalho de parto no âmbito do Estado de Alagoas |

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que concede, à pessoa com deficiência auditiva gestante, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS, para acompanhar a consulta pré-natal e o trabalho de parto no âmbito do Estado de . Inconstitucionalidade formal. Violação à competência privativa do Governador do Estado de legislar (art. 86, §1º, II, "b" e "e", da Constituição do Estado de Alagoas). Parecer pelo não prosseguimento e arquivamento do processo legislativo.

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 14/08/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Léo Loureiro, que tem como objeto a concessão, à pessoa com deficiência auditiva gestante, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS, para acompanhar a consulta pré-natal e o trabalho de parto no âmbito do Estado de Alagoas.

O referido projeto determina que “os estabelecimentos públicos de saúde do Estado de Alagoas deverão garantir à pessoa com deficiência auditiva gestante, que assim solicitar, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para acompanhar a consulta pré-natal e o trabalho de parto.”

Em sua justificativa, o texto aduz que “desde o pré-natal, o intérprete irá contribuir para que a gestante se sinta mais segura, conseguindo se comunicar com toda a equipe médica. Em última análise, o paciente deve saber efetivamente o que está sendo feito durante os procedimentos médicos”.

Por fim, o texto também traz a ideia de que “o acolhimento digno da gestante com deficiência auditiva, com respeito e dignidade pelas equipes de saúde com a presença do intérprete em libras faz parte do processo de humanização. Do pré-natal ao parto, a mediação desse profissional contribuiu para que a gestante se sinta mais segura, porque consegue se comunicar com toda a equipe, ao mesmo tempo em que oferece maior segurança para os profissionais”.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

## 2. Fundamentação.

Embora seja louvável e necessária a preocupação em que o autor possui ao apresentar tal projeto, é necessário destacar que ele incide em constitucionalidade formal, uma vez que viola o art. 86, §1º, "b" e "e", da Constituição do Estado de Alagoas, que assegura a competência privativa que o Governador do Estado possui para legislar sobre matéria de organização de serviços públicos e atribuições de órgãos que compõem a administração pública estadual, a saber:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

[...]

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

[...]

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

Portanto, ao tornar obrigatória a concessão de tal direito, o projeto sob exame viola a competência privativa de legislar em matéria de organização dos serviços públicos e de fere a atribuição dos órgãos da administração pública estadual, visto que, em ambos os casos, estão inseridos os serviços dos estabelecimentos públicos de saúde. Por tal razão, vem à tona vício formal de iniciativa, o que acaba por inviabilizar o prosseguimento deste processo legislativo.

Em síntese, eram os fundamentos.

## 3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presente constitucionalidade formal consubstanciadas pela violação à competência exclusiva do Governador do Estado para legislar sobre a organização dos serviços públicos e a atribuição dos órgãos que compõem a administração pública estadual, nos termos do art. 86, §1º, "b" e "e", da Constituição Estadual de Alagoas, razão pela qual indico seu imediato arquivamento.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

Maceió (AL), terça-feira, 24 de setembro de 2019.

**PRESIDENTE**

**DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA**

*Cibele Moura*  
*Presidente*  
*24/09/2019*

*Assinatura*  
*24/09/2019*